

A LEI DO CYBERBULLYING MUDOU ALGUMA COISA? UMA ANÁLISE DO ART. 146-A DO CÓDIGO PENAL NO TRATAMENTO DO BULLYING

Ana Claudia Santos Garcia[1]
Guilherme Bucholdz Moro (orientador)[2]

RESUMO

Esta pesquisa analisa o art. 146-A do Código Penal, criado pela Lei nº 14.811/2024 para tratar do bullying e do cyberbullying, buscando entender se essa nova regra realmente mudou a forma como essas condutas são tratadas pela legislação brasileira ou se apenas passou a dar um nome específico a atitudes que já poderiam ser punidas por outros crimes. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada na análise da lei, doutrinas, artigos e dados públicos relacionados ao tema. A análise inicial mostra uma grande diferença entre as penas previstas ao bullying presencial que pode resultar em multa e o cyberbullying que pode levar à pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Também foi possível observar que o art. 146-A possui uma regra que limita sua aplicação quando a conduta configurar um crime mais grave, como injúria, ameaça ou constrangimento ilegal. Assim, os resultados preliminares indicam que a nova lei trouxe uma previsão específica para o bullying e o cyberbullying, mas ainda é necessário verificar se ela representa uma mudança real na punição dessas condutas ou principalmente um reconhecimento legal mais específico do problema e se essa lei está impactando ou mudando a conduta e comportamento das crianças e adolescentes que o praticam e a responsabilização dos pais nos casos em que esses crimes são praticados por menores de idade.

Palavras-chave: Intimidação sistemática. Cyberbullying. Bullying escolar. Direito Penal. Responsabilidade dos pais.

1 INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 2024) e a criação do art. 146-A do Código Penal (Brasil, 1940) trouxeram novas discussões sobre a forma como o bullying passou a ser tratado pela legislação brasileira. O artigo passou a considerar crime a prática de bullying, aplicando apenas multa, enquanto o cyberbullying, quando praticado em ambiente digital, pode resultar em pena de reclusão de dois a quatro anos além de multa. Essa diferença chama a atenção, pois são comportamentos que podem causar consequências psicológicas semelhantes à vítima, mas recebem punições muito diferentes dependendo do meio que é utilizado (Wendt, 2012).

Isso levanta um questionamento sobre se essa diferença de penas realmente é proporcional à gravidade das condutas, além disso, a própria lei estabelece que o art. 146-A será aplicado somente quando a conduta não for considerada um crime mais grave (Brasil, 1940; Brasil, 2024). Assim, as situações de bullying que envolvam, por exemplo, ofensas,

[1] Acadêmica do 4º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. E-mail: anaclaudia.sgo68@gmail.com.
[2] Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Digital e Privacidade de Dados e Compliance pela Esmafe/PR. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. Agente Regional de Inovação pelo programa AGEUNI/UEPG. Orientador. E-mail: guibmoro@uepg.br.

ameaças ou grandes constrangimentos podem acabar sendo classificados em crimes que já existiam no Código Penal, como injúria, ameaça e constrangimento ilegal (Brasil, 1940). Dessa forma, surge a dúvida sobre qual foi de fato, a mudança trazida pela nova lei, considerando que a Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015) já tratava da prevenção e do combate ao bullying no ambiente escolar.

Por isso, esta pesquisa busca analisar se a criação do art. 146-A trouxe uma proteção maior e mais eficiente para as vítimas de bullying ou se apenas criou uma forma de chamar uma conduta que em muitas situações já poderia ser punida pela legislação já existente. Também será importante observar como essa nova regra funciona na prática, principalmente quando o autor do bullying também é adolescente e a situação precisa ser analisada de acordo com o ECA (Brasil, 1990).

A pesquisa pretende, portanto, comparar a forma como o bullying era tratado antes da Lei nº 14.811/2024 com o tratamento dado atualmente, buscando entender os limites entre punição, a prevenção e as medidas educativas, principalmente diante do crescimento do cyberbullying e do uso cada vez maior das redes sociais. Diante disso, o problema central desta pesquisa é: A criação do art. 146-A do Código Penal alterou o tratamento jurídico do bullying ou apenas deu nome a algo que já era punível?

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o alcance do art. 146-A do Código Penal, criado pela Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 1940; Brasil, 2024), buscando entender se a criação deste artigo realmente mudou a forma como o bullying e o cyberbullying são tratados pela lei ou se apenas passou a dar um nome específico a condutas que já poderiam ser consideradas crimes.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Descrever como funciona o art. 146-A do Código Penal (Brasil, 1940) e quais são os seus principais elementos, observando a diferença entre as penas previstas para o bullying presencial, que possui pena de multa e para o cyberbullying, que pode resultar em pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa (Brasil, 2024).

b) Comparar o crime de bullying e cyberbullying com outros crimes que já existiam no Código Penal como injúria, ameaça e constrangimento ilegal (Brasil, 1940), buscando entender em quais situações o art. 146-A realmente será aplicado, considerando que a própria

lei determina que ele não deve ser utilizado quando a conduta for considerada crime mais grave (Brasil, 2024).

c) Analisar como o art. 146-A se aplica quando o bullying ou cyberbullying é praticado por adolescentes, considerando as regras do ECA (Brasil, 1990) e as diferenças entre uma resposta baseada apenas na punição e as medidas educativas e socioeducativas previstas para esses casos e a responsabilidade civil objetiva e solidária dos pais pela reparação dos danos morais e materiais, arts. 932, I, e 933 do Código Civil (Brasil, 2002).

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa tem abordagem qualitativa e descritiva, realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo é analisar o art. 146-A do Código Penal, criado pela Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 1940; Brasil, 2024), buscando compreender como o bullying e o cyberbullying passaram a ser tratados pela legislação brasileira e se a criação desse artigo trouxe mudanças reais na forma de punição dessas condutas. Para isso, foram analisadas as principais leis relacionadas ao tema, especialmente o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com atenção ao art. 146-A e aos crimes de injúria, ameaça e constrangimento ilegal, a Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 2024), a Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015) que trata da prevenção e do combate à intimidação sistemática e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Também foram utilizados recortes de livros, artigos científicos e materiais jurídicos publicados principalmente após a criação da Lei nº 14.811/2024, buscando encontrar diferentes entendimentos sobre o tema. A pesquisa utiliza ainda dados e documentos públicos relacionados ao cyberbullying e aos crimes praticados no ambiente digital, como materiais divulgados pela SaferNet Brasil, para poder ajudar a entender a dimensão prática do problema (2025). A escolha dos materiais foi feita de acordo com a relação direta com o tema da pesquisa, focando principalmente naqueles que discutem as diferenças entre as penas de bullying presencial e do cyberbullying.

A análise é feita por meio da comparação entre a nova lei e os crimes que já poderiam ser aplicados antes dela e se a nova lei trouxe alguma mudança significativa ou se apenas passou a dar um tratamento específico para as condutas que já poderiam ser punidas. Por fim, a pesquisa analisa a situação em que essas condutas são praticadas por adolescentes, considerando as regras e medidas previstas no ECA(Brasil, 1990). A pesquisa não tem

entrevistas, questionários ou qualquer participação de pessoas, sendo baseada apenas em leis, livros, artigos, decisões e documentos públicos relacionados ao tema.

4 RESULTADOS

A leitura preliminar das fontes permitiu observar que o art. 146-A do Código Penal trouxe uma diferença importante entre o bullying presencial, punido com multa e o cyberbullying, que possui pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Brasil, 1940; Brasil, 2024). Também foi possível perceber que a aplicação do novo artigo pode ser limitada pela própria previsão de que ele só será utilizado quando a conduta não configurar um crime mais grave, mas sempre que houver injúria, ameaça ou constrangimento ilegal, o tipo novo cede lugar (Brasil, 1940). O espaço que sobra para o art. 146-A é justamente o das condutas que não chegam a configurar aqueles crimes. Além disso, os materiais analisados indicam que, apesar do aumento da preocupação com o bullying e com a violência praticada no ambiente digital, a nova lei pode ter mais um efeito simbólico do que prático em algumas situações.

Quando essas condutas são praticadas por crianças e adolescentes, também é necessário considerar as regras do ECA (Brasil, 1990), especialmente as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, além da responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos danos causados (Brasil, 2002). Dessa forma, torna-se importante analisar a relação do art. 146-A com as medidas de prevenção previstas na Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015) e a necessidade de informações e orientações destinadas a crianças, adolescentes, pais e educadores, buscando compreender se a nova lei representa uma mudança efetiva no tratamento do bullying ou se possui principalmente um caráter de reconhecimento e conscientização sobre o problema (Frick, 2016).

A comparação entre as duas leis mostra que a Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015) tinha como principal objetivo prevenir e combater o bullying, criando um programa voltado à conscientização, a orientação e a capacitação de profissionais, principalmente no ambiente escolar. Essa lei também definiu os conceitos de bullying e cyberbullying, mas não criou crimes nem estabeleceu penas criminais, dando preferência a medidas educativas e alternativas para lidar com os envolvidos (Brasil, 2015). Já a Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 2024) trouxe uma mudança ao inserir o art. 146-A no Código Penal (Brasil, 1940), passando a prever o bullying e o cyberbullying de forma específica na legislação penal.

Com isso, a prática presencial passou a ser punida com multa, enquanto o cyberbullying passou a ter pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Brasil, 2024). Dessa

forma, se percebe que a nova lei acrescentou uma possibilidade de responsabilização criminal, enquanto a legislação anterior estava mais voltada à prevenção, a conscientização e a educação e como mostram os números dos materiais divulgados pela SaferNet Brasil (SaferNet Brasil, 2025). A seção seguinte reúne as conclusões preliminares e os caminhos para a continuidade da pesquisa.

5 CONCLUSÕES

A análise inicial do art. 146-A do Código Penal, criado pela Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 1940; Brasil, 2024), permite perceber que a nova lei trouxe uma previsão específica para o bullying e o cyberbullying, mas ainda existem dúvidas sobre o quanto isso mudou, de fato, a forma como essas condutas são tratadas pela legislação.

Até o momento, observa-se que muitas situações de bullying já poderiam ser enquadradas em crimes como injúria, ameaça e constrangimento ilegal (Brasil, 1940), principalmente porque o próprio art. 146-A determina que será aplicado quando a conduta não configurar crime mais grave (Brasil, 2024). Também chama a atenção a grande diferença entre as penas previstas para o bullying presencial e o cyberbullying, sendo necessário verificar como o novo artigo está sendo aplicado na prática pelos Tribunais, especialmente nos casos envolvendo adolescentes e a aplicação das medidas previstas no ECA (Brasil, 1990).

Além disso, a pesquisa deverá analisar a responsabilidade dos pais ou responsáveis quando essas condutas são praticadas por menores, principalmente em relação ao dever de vigilância e à possível reparação por danos materiais e morais (Brasil, 2002). Nesse ponto, ainda é necessário investigar como a Justiça trata situações envolvendo o uso de celulares, redes sociais, anonimato e outras ferramentas digitais, especialmente quando existe dificuldade para identificar o autor do cyberbullying e verificar se houve falha no acompanhamento e na vigilância dos responsáveis.

Dessa forma, a continuidade da pesquisa será importante para descobrir se o art. 146-A trouxe uma mudança realmente significativa no tratamento jurídico do bullying ou se na prática, apenas passou a identificar de forma mais específica condutas que já poderiam ser punidas pela legislação existente. A partir disso, será possível responder com mais segurança à pergunta central da pesquisa: A criação do art. 146-A do Código Penal alterou o tratamento jurídico do bullying ou apenas deu nome a algo que já era punível? Algumas questões ficam para confecção e aplicação do trabalho futuro e para além do projeto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

FRICK, Loriane Trombini. *Estratégias de prevenção e contenção do bullying nas escolas: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha*. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/db8a6576-6da1-4415-b55f-d1a3723c4bf9/content>. Acesso em: 20 set. 2026.

SAFERNET BRASIL. *Nota Técnica 02/2025*. Salvador: SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: <https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+[SaferNet+Brasil].pdf>. Acesso em: 21 set. 2026.

WENDT, Guilherme. Relações entre pares no ambiente virtual. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/server/api/core/bitstreams/72e89372-f28e-496e-b7e2-1be452245f53/content>. Acesso em: 20 set. 2026.